SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255951 - SC (2026/0024899-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SIEGRID GULDE
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
		BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SEM PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. SIGILO BANCÁRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferido em agravo de instrumento na ação de exibição de documentos, cujo julgado reconheceu ausência de interesse de agir e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

2. A controvérsia trata de ação de exibição de documentos com pedido de exibição de contrato bancário e correlatos, com fixação de astreintes.

3. A Corte de origem reconheceu a ausência de interesse de agir por invalidade do requerimento administrativo subscrito por advogado sem procuração com poderes específicos, extinguiu o feito sem julgamento do mérito e fixou honorários, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os arts. 6º, III e VI, do CDC asseguram ao consumidor o acesso aos documentos contratuais; (ii) saber se o art. 277 do CPC convalida o requerimento administrativo por ter alcançado sua finalidade; (iii) saber se o art. 396 do CPC autoriza a exibição de documentos

Documento eletrônico VDA59645633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 34e72d5c-b226-4bdb-b6fb-e64c6cad158d

diante da relação jurídica e do não atendimento do requerimento; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigência de procuração com poderes específicos para a exibição de documentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegada violação dos arts. 6º, III e VI, do CDC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento sobre o tema.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório relativo à validade do requerimento administrativo e ao interesse de agir em exibição de documentos.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não foi realizado o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, com demonstração de similitude fática entre os paradigmas e o acórdão impugnado, além de ser inviável a apreciação da divergência quando incide a Súmula n. 7 do STJ na mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a alegação de violação de dispositivo legal não é apreciada no acórdão recorrido e não há embargos de declaração para provocar o exame. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem o cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo inviável a apreciação da divergência se a questão está sujeita ao óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, art. 6º, III e VI; CPC, arts. 277, 396, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.078.491/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.289.543/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59645633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 34e72d5c-b226-4bdb-b6fb-e64c6cad158d

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:42
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 34e72d5c-b226-4bdb-b6fb-e64c6cad158d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255951 - SC (2026/0024899-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SIEGRID GULDE
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
		BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SEM PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. SIGILO BANCÁRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferido em agravo de instrumento na ação de exibição de documentos, cujo julgado reconheceu ausência de interesse de agir e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

2. A controvérsia trata de ação de exibição de documentos com pedido de exibição de contrato bancário e correlatos, com fixação de astreintes.

3. A Corte de origem reconheceu a ausência de interesse de agir por invalidade do requerimento administrativo subscrito por advogado sem procuração com poderes específicos, extinguiu o feito sem julgamento do mérito e fixou honorários, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os arts. 6º, III e VI, do CDC asseguram ao consumidor o acesso aos documentos contratuais; (ii) saber se o art. 277 do CPC convalida o requerimento administrativo por ter alcançado sua finalidade; (iii) saber se o art. 396 do CPC autoriza a exibição de documentos

Documento eletrônico VDA58336741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 723be658-a284-4e30-a488-e1709eac27d8

diante da relação jurídica e do não atendimento do requerimento; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigência de procuração com poderes específicos para a exibição de documentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegada violação dos arts. 6º, III e VI, do CDC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento sobre o tema.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório relativo à validade do requerimento administrativo e ao interesse de agir em exibição de documentos.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não foi realizado o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, com demonstração de similitude fática entre os paradigmas e o acórdão impugnado, além de ser inviável a apreciação da divergência quando incide a Súmula n. 7 do STJ na mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a alegação de violação de dispositivo legal não é apreciada no acórdão recorrido e não há embargos de declaração para provocar o exame. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem o cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo inviável a apreciação da divergência se a questão está sujeita ao óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, art. 6º, III e VI; CPC, arts. 277, 396, 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.078.491/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.289.543/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58336741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 723be658-a284-4e30-a488-e1709eac27d8

Trata-se de recurso especial interposto por SIEGRID GULDE, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de ação de exibição de documentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 33):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.
> RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEMANDADA.
> PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA ASTREINTE OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO SEU VALOR, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA DEMANDANTE/AGRAVADA. NECESSIDADE DE SE INFERIR A PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS QUE ANTECEDE A ANÁLISE DO CABIMENTO DA MEDIDA COERCITIVA IMPUGNADA. REQUISITOS ESTIPULADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.349.453/MS, EM SEDE DE REPETITIVOS, QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE É INVÁLIDO. SOLICITAÇÃO FIRMADA POR CAUSÍDICO QUE NÃO POSSUÍA PROCURAÇÃO CONCEDENDO PO DERES ESPECÍFICOS PARA TANTO. SITUAÇÃO QUE OBSTA O FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS, UMA VEZ QUE PODERIA OCASIONAR A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO.
> FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO.
> RECURSO PREJUDICADO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, III, VI, do CDC, porque assegura ao consumidor informação adequada e clara e tutela de prevenção e reparação de danos, de modo que o acórdão recorrido impede o acesso aos documentos contratuais;

b) 277 do CPC, pois o ato atingiu a finalidade ao demonstrar relação jurídica, requerimento prévio e prazo razoável, devendo ser convalidado;

Documento eletrônico VDA58336741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 723be658-a284-4e30-a488-e1709eac27d8

c) 396 do CPC, visto que o juiz pode ordenar a exibição de documentos que estão em poder da parte, sendo suficiente a comprovação da relação jurídica e do requerimento não atendido.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ e de precedentes dos Tribunais estaduais, ao exigir procuração com poderes específicos para atendimento do requerimento administrativo de exibição e, com isso, afastar o interesse de agir.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o interesse de agir e se anule o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento da ação de exibição. Requer ainda que se reconheça a divergência jurisprudencial.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há ofensa ao princípio da dialeticidade, sustenta a inadmissibilidade do recurso por ausência de demonstração de contrariedade a lei federal, e requer o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, por preenchimento dos requisitos e prequestionamento da matéria.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de exibição de documentos em que a parte autora pleiteou a exibição de contrato bancário e demais documentos correlatos, com fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Documento eletrônico VDA58336741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 723be658-a284-4e30-a488-e1709eac27d8

A Corte estadual reformou a decisão agravada ao reconhecer a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de invalidade do requerimento administrativo firmado por advogado sem procuração com poderes específicos para acesso a documentos bancários, extinguindo o feito sem resolução do mérito e fixando honorários sucumbenciais em R$ 1.200,00, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

II - Violação dos arts. 6º, III, VI, do CDC

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Violação dos arts. 277 e 396 do CPC

A parte recorrente, em suas razões do recurso especial, alega ter realizado prévio requerimento administrativo de exibição do contrato e documentos correlatos, com comprovação de recebimento e ausência de resposta por 40 dias. Aduz que a procuração juntada confere poderes especiais para solicitar documentos em quaisquer órgãos, públicos ou privados. Destaca que o próprio banco reconheceu interesse em fornecer os documentos e disse estar diligenciando, sem justificar negativa por falta de poderes específicos.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que antes de avaliar a medida coercitiva, seria necessário verificar as condições da ação de produção antecipada de provas, constatou que o prévio requerimento administrativo era inválido, pois firmada por causídico que não possuía procuração concedendo poderes específicos para tanto, o que obsta o fornecimento dos documentos solicitados. Assim, reconheceu a ausência de

Documento eletrônico VDA58336741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 723be658-a284-4e30-a488-e1709eac27d8

interesse de agir e extinguiu o feito sem resolução de mérito. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 31):

> Na situação vertente, depreende-se que, no requerimento administrativo, a parte demandante/agravada especificou que pretendia à exibição do contrato de n. 95160528709269548774 e demais documentos a ele correlatos (evento 1, notificação 4, autos do 1º grau).
>
> Houve a comprovação de que a solicitação extrajudicial foi recebida, bem como que a demanda foi proposta em prazo razoável, dado que transcorreu período superior a 30 (trinta) dias entre os fatos em questão (evento 1, petição inicial 1, aviso de recebimento 5, autos do 1º grau).
>
> Todavia, a notificação foi firmada pelo advogado da parte, sendo indicado o endereço do escritório para a remessa da documentação solicitada, sem que houvesse a apresentação de procuração concedendo poderes específicos a ele para que tivesse acesso a documentos bancários, uma vez que não basta a mera indicação no instrumento procuratório, de forma genérica, de que o causídico poderá instar qualquer órgão público ou privado para requerer informações ou documentos, como consta na procuração colacionada à inicial (evento 1, procuração 2, autos do 1º grau).
>
> Desse modo, como a medida acima indicada era imprescindível para evitar a quebra de sigilo bancário e esta inocorreu na hipótese, o Banco não tinha o dever de exibir o substrato probatório ora solicitado e, consequentemente, descabida a determinação judicial impondo multa para coibi-lo a tanto.

Dessa forma, para modificar a conclusão do Tribunal de origem, no que diz respeito ao interesse processual, necessariamente implicaria no revolvimento das provas juntadas nos autos, incidindo na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.
>
> 1. "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015)
>
> 2. **Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, segundo o qual o requerimento apresentado não estava acompanhado de procuração do titular do interesse, de modo que não houve pedido administrativo válido, seria necessário**

Documento eletrônico VDA58336741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 723be658-a284-4e30-a488-e1709eac27d8

o revolvimento de fatos e provas, pretensão obstada pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.078.491/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 18/2/2019, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **Alterar as conclusões da Corte de origem quanto à ausência de procuração e legitimidade do requerimento administrativo de exibição de documentos é providência que demandaria reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.**

3. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada a pretensão resistida. Precedentes.

4. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

5. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.289.543/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018, destaquei.)

IV - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Documento eletrônico VDA58336741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 723be658-a284-4e30-a488-e1709eac27d8

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58336741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:36
Código de Controle do Documento: 723be658-a284-4e30-a488-e1709eac27d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.255.951 / SC

Número Registro: 2026/0024899-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50014332320258240037 50464145420258240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SIEGRID GULDE
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972 BRUNO LUIZ MARTINAZZO - SC043644
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:50
Código de Controle do Documento: fdb19f59-6849-4917-ba22-ef4e9b727a4f